



PROCESSO Nº : 50.321-5/2023

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ

GESTORES : EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL  
EDILENE DE SOUZA MACHADO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 5.396/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/FUNED. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE COM BASE EM CLÁUSULAS POSSIVELMENTE RESTRITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E NOTA TÉCNICA PARA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA.

## 1. RELATÓRIO

1. Os autos versam acerca de **representação de natureza externa com pedido de medida cautelar** apresentada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em decorrência de supostas irregularidades detectadas tanto no edital quanto na inabilitação da empresa representante no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED.





2. O Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED teve por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência”, que resultou no Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado em 02/02/2023, com Empresa Conviva Serviços de Gestão de Mão Obra Ltda., no valor total de R\$ 51.527.040,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil e quarenta reais)
3. Inicialmente, o Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio do **Julgamento Singular nº 282/SR/2023** (doc. digital nº 41083/2021), admitiu a representação e concedeu a medida cautelar em sede de cognição sumária, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
4. Nesta oportunidade, o Relator determinou a suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda., bem como, determinou a adoção de todas as medidas necessárias para a manutenção integral do fornecimento de todos os serviços licitados no Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED.
5. Por meio do **Parecer nº 2.095/2023** (documento digital nº 44462/2023), o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento do Conselheiro Relator, concluiu pela homologação da cautelar pleiteada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.
6. Logo após a emissão do Parecer Ministerial acima referido, fora juntado aos autos o Recurso de Agravo (Documento digital nº 44671/2023), interposto em conjunto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, requerendo a revisão do entendimento do Relator manifestado no Julgamento Singular nº 282/SR/2023. Nesta oportunidade, os agravantes alegavam risco do *periculum in mora* reverso, pois os serviços objeto da licitação poderiam ter seu fornecimento prejudicado em razão da suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED.
7. Foi então proferido o Julgamento Singular nº 304/SR/2023 (Documento digital nº 45411/2023), conhecendo o Recurso de Agravo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo e negando-lhe efeito suspensivo.





8. Após, foram interpostos **embargos de declaração** pela Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão Obra Ltda. (doc. nº 47920/2023) apontando possíveis contradições no Julgamento Singular nº 304/SR/2023 que admitiu o Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura de Cuiabá apenas no efeito devolutivo e não exerceu o juízo regressivo a fim de sustar os efeitos do Julgamento Singular nº 282/SR/2023 que concedeu a medida cautelar pleiteada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda., suspendendo a execução do Contrato nº 032/2023/FUNED.

9. Outrossim, a Prefeitura de Cuiabá também interpôs **embargos de declaração** (doc. nº 49260/2023) em face do Julgamento Singular nº 304/SR/2023, alegando possível omissão na referida decisão, tendo em vista que não foi estabelecido um prazo mínimo entre a data de suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED e até que seja providenciada uma contratação emergencial com vistas a manter a prestação do serviço objeto do referido instrumento contratual.

10. Por meio do **Parecer 2.416/2023** (doc. nº 53039/2023), o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, pelo conhecimento e não provimento dos embargos apresentados pela Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra e pelo conhecimento e provimento dos embargos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a fim de que fosse estabelecido um prazo para que o Município de Cuiabá promovesse a suspensão da execução do Contrato nº 032/2023/FUNED e, dentro deste prazo, adotasse todas as medidas administrativas que julgasse necessárias à manutenção do fornecimento de mão de obra terceirizada para atender os alunos com deficiência na rede pública municipal, fazendo com que não haja suspensão no auxílio e apoio aos alunos.

11. Ato contínuo, esta Corte de Contas proferiu o **Acórdão nº 09/2023 – PP** (doc. nº 68569/2023), que não homologou a cautelar inicialmente concedida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo.

12. Contudo, a Empresa Costa Oeste Serviços LTDA apresentou **embargos de declaração** (doc. nº 104116/2023) alegando erro procedimental ocorrido na sessão de julgamento na qual foi proferido o Acórdão nº 09/2023 – PP (doc. nº 68569/2023).





13. No seu recurso (doc. externo nº 104116/2023), o embargante levantou a preliminar de nulidade da decisão colegiada, uma vez que o Conselheiro Valter Albano teria votado duas vezes. O primeiro voto teria sido proferido na condição de Conselheiro e o segundo na condição de Presidente Substituto, proferindo o “voto de qualidade”.
14. O embargante entendeu que houve *error in procedendo*, pois, de acordo com os §§4º e 5º do art. 271 do Regimento Interno do TCE/MT, o desempate deveria aguardar o voto do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, já que ele estava presente no momento da leitura do relatório e da sustentação oral ocorridas na Sessão Plenária de 11/04/2023.
15. Por meio do **Parecer nº 3.405/2023** (doc. nº 192827/2023), o Ministério Público de Contas, concordando com o embargante, levantou preliminar de nulidade do Acórdão nº 09/2023, por entender que, de fato, pelo disposto no §5º do art. 271 do Regimento Interno, o Conselheiro Presidente não poderia se abster de votar, haja vista que, na sessão de julgamento do dia 11/04/2023, o Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli participou da leitura do relatório, bem como da sustentação oral por parte do advogado de um dos interessados.
16. Nesta esteira, o Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 708/2023-PV reconhecendo o erro procedimental acima narrado e anulando o Acórdão nº 09/2023.
17. Em vista disto, foram apresentados nos autos os **embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes**, opostos pela **Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda** em face do Acórdão nº 708/2023-PV
18. No seu recurso (doc. externo nº 235851/2023), o **embargante** levantou possível omissão na decisão atacada por entender que o colegiado desta Corte de Contas deveria reconhecer a nulidade parcial do Acórdão nº 09/2023, declarando nulo apenas o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano.
19. Argumentou que o reconhecimento da nulidade parcial estaria em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processual e do aproveitamento dos atos processuais.





20. Assim, requereu o provimento do seu recurso a fim de que fosse reconhecida nulidade apenas do voto minerva proferido pelo Conselheiro Valter Albano, mantendo-se os demais, de modo a convocar o Conselheiro Presidente desta Corte, José Carlos Novelli, para proferir o voto de desempate.

21. Por meio do **Parecer nº 5.891/2023** (doc. nº 257958/2023), o **Ministério Público de Contas** opinou pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 708/2023.

22. Nesta esteira, este Tribunal de Contas proferiu o **Acórdão nº 37/2023** (doc. nº 273108/2023), ora embargado, consignando que a nulidade alcançara apenas o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano, mantendo-se os outros 6 (seis) votos. Entendeu-se que não há nenhuma mácula nos votos proferidos antes do voto de minerva, é imposição regimental e consequência lógica a reabertura da sessão de julgamento para que seja colhida apenas a decisão de desempate do Conselheiro Presidente, conforme expresso no **voto condutor** (doc. nº 266299/2023) do acórdão embargado.

23. Inconformada, a **Empresa Costa Oeste Serviços LTDA** apresentou embargos de declaração alegando suposta omissão e obscuridade no Acórdão nº 37/2023, por entender que a decisão colegiada não enfrentou os argumentos trazidos no bojo das contrarrazões oferecidas ao recurso anterior, posto que não haveria qualquer menção, no voto, acerca da indivisibilidade do acórdão e da sessão de julgamento ou da necessidade de adequação do julgamento à contemporaneidade da demanda.

24. Nesta toada, a embargante requer o provimento do presente recurso com efeitos infringentes, a fim de manter os termos do Acórdão 708/2023 – PV, que reconheceu a nulidade da sessão de julgamento que deu origem ao Acórdão 09/2023 – PP.

25. Por meio do **Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023** (doc. nº 287271/2023), o relator **não conheceu** dos presentes embargos por entender latente a ausência de indicação verdadeira de omissão ou obscuridade no Acórdão nº 37/2023 – PP, afirmando que os fundamentos dos presentes embargos possuem nítido caráter de rediscutir a





matéria, pretensão que não se amolda à espécie recursal manejada.

26. Por meio do **Parecer nº 86/2024** (doc. nº 409350/2023), o **Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos contra Acórdão nº 708/2023, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 37/2023.

27. Eis que, uma vez mais, a Empresa Costa Oeste opõe o presente recurso de agravo ao **Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023** (doc. nº 287271/2023), que não conheceu seus embargos opostos contra o Acórdão nº 37/2023.

28. Por meio do **Julgamento Singular nº 141/AJ/2024** (doc. nº 419653/2024), o Conselheiro Relator **não recebeu o recurso de agravo** apresentado.

29. Em síntese, o Relator argumenta que a agravante visa, por meio de agravo, reformar ou anular decisão plenária, qual seja, o Acórdão nº 37/2023, ressaltando que, em momento algum, a agravante se insurge contra as razões de não conhecimento dos embargos de declaração, contidas no Julgamento Singular 1098/AJ/2023.

30. Ato contínuo, o Relator determinou a remessa dos autos para manifestação ministerial.

31. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 572/2024** (doc. nº 425554/2024) manifestou pelo **não conhecimento** do recurso de agravo, porquanto não preenchido o requisito do cabimento, exigido pelo art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendimento este que foi seguido pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme **Acórdão nº 215/2024-PV** (DOC. 451262/2024).

32. Após, a equipe de auditores elaborou **relatório técnico conclusivo** (doc. nº 548380/2024), concluindo pela **improcedência** da representação.

33. Ao final, os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da representação.

34. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

35. Conforme narrado, a presente representação de natureza externa, apresentada pela Licitante Costa Oeste Serviços Ltda., relata possíveis irregularidades detectadas tanto no edital quanto na inabilitação da empresa representante no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED.

36. O Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED teve por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência”, que resultou no Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado em 02/02/2023, com Empresa Conviva Serviços de Gestão de Mão Obra Ltda., no valor total de R\$ 51.527.040,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil e quarenta reais)

37. Em síntese, a **representante** alega que, embora tenha apresentado a melhor proposta no certame, teria sido inabilitada irregularmente, pois comprovou possuir qualificação técnica exigida no edital, mas a Pregoeira procedeu a sua inabilitação alegando não se tratar de serviços que guardassem identidade com o objeto descrito no instrumento convocatório.

38. Sustentou ainda que a Empresa Conviva a Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda., que se sagrou vencedora do certame, formulou proposta de preço muito mais elevada e apresentou atestados de capacidade técnica em quantitativos inferiores aos seus, comprovando a experiência dos responsáveis técnicos apenas por meio de currículos, cuja possibilidade não estaria contemplada no edital do certame.

39. No que concerne a **qualificação técnica operacional**, alega que comprovou gerenciar mão de obra em grande escala, gerindo, inclusive, contingente de contratos e pessoal muito mais vultuosos do que se objetivava contratar, em diferentes Estados da federação, com logística complexa e dificuldades operacionais maiores. Nesse sentido, aduz que a COSTA OESTE comprovou gerenciar quase 4.000 (quatro) mil postos de trabalho, isto seria quase 10 (dez) vezes o exigido no edital de 450 (quatrocentos e cinquenta), que equivale a 50% dos 900 (novecentos) que se deseja contratar.





40. A representante relata que foi inabilitada do certame com base nos itens 9.21 letras “b”, “c”, “d” e “f” do edital de licitação:

9.21 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Prova de registro e regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA da Licitante e de seu Responsável Técnico Administrativo, em plena validade;
- b) Atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% do quantitativo inicial, tendo em vista ser um objeto de alta complexidade e por tratar de crianças portadoras de necessidades especiais do objeto licitado, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação (de serviços especializados de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado e comportamentais, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado;
- c) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos; Acórdão 8364/2012 TCU - 2ª Câmara.  
*“Instrução normativa 05, de 26 de maio de 2017 - 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados”.*
- d) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com graduação em Enfermagem e ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.
- f) Deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Linguagem Infantil e Fluência, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

41. Informa que a inabilitação em razão do item 9.21, alíneas “b” e “c” ocorreu por não ser idêntico o serviço contido nos atestados técnicos da representante com o exigido pelo edital.

42. Em relação aos 03(três) anos de experiência (alínea “c”), assevera que, apenas pelo atestado de capacidade relativo ao Contrato nº 085/2015, firmado com o Município de Londrina/PR, comprovou gerenciar, em um único compromisso, o quantitativo de 580 (quinhentos e oitenta) postos de trabalho, pelo período ininterrupto de 72 (setenta e dois) meses, isto é, de 06 (seis) anos. Ao passo que o edital exigia experiência de 3 anos em apenas 450 (quatrocentos e cinquenta) posto. Aponta, na sua peça exordial, outros contratos com fornecimento de mão-de-obra em vários postos de trabalho.





43. Já no caso da alínea “b” do item 9.21, entende que o edital, ao exigir “atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% do quantitativo inicial, tendo em vista ser um objeto de alta complexidade e por tratar de crianças portadoras de necessidades especiais do objeto licitado, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação”, **não exige apresentação de atestados com serviços idênticos** ao objeto do certame, interpretação que padece de manifesta ilegalidade.

44. A representante entende que a adequada interpretação da locução “pertinente e compatível com o objeto desta licitação”, é a aquela que permite a comprovação de execução de serviços similares.

45. Ademais, relata que a representante comprovou possuir postos de trabalho específicos no quantitativo de **100 (cem) postos de cuidadores de alunos com deficiência**. Afirma que essa experiência permite afirmar, categoricamente, que não há qualquer exceção ou peculiaridade que torne exigível a experiência específica na gestão desse tipo de posto de trabalho, eis que há responsáveis técnicos que ministram cursos de capacitação dos cuidadores, há a fiscalização do próprio tomador do serviço que garantem a reciclagem desses cuidadores, para os quais não há exigência nenhuma no edital.

46. Nesta esteira, aduz que, ao buscar proponente que seja capaz de gerir um contingente de 900 (novecentos) postos de trabalho de cuidador social, resta claro que a parcela de maior relevância e valor significativo é a gestão de mão de obra, sendo ilegal restringir a exigência a serviços muito específicos e idênticos.

47. Após, relata que foi inabilitada também em função das alíneas “d” e “f” do item 9.21 do edital, cujas redações seguem abaixo:

9.21 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com graduação em Enfermagem e ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.





(...)

f) Deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Linguagem Infantil e Fluência, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

48. Alega ter em seus quadros tanto os dois enfermeiros, como uma pedagoga com pós-graduação em “aprendizagem psicomotora” e “distúrbios da aprendizagem”, os quais, preencheriam os requisitos exigidos pelos itens do edital acima descritos.

49. Em **relatório técnico conclusivo**, a **equipe de auditores** faz referência à Nota Técnica emitida pela Diretoria de Gestão Educacional – Coordenadoria Técnica de Ensino (doc. nº 36964/2023, pág. 193 a 196), ainda na fase interna do certame licitatório, que justifica as exigências de qualificação técnica dispostas no edital.

50. A unidade instrutiva assevera que a Nota Técnica, assinada pela psicóloga Dra. Júlia Maria Florentino da Mota, Coordenadora de Educação Especial, assevera que é imprescindível que crianças/estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, deficiências múltiplas, altas habilidades ou superdotação sejam atendidas por quem detenha e comprove capacidade técnica-profissional, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, § 1, I.

51. Relata que a Dra. Júlia Maria Florentino da Mota argumenta que se faz necessário que a contratada possua e mantenha durante toda a execução contratual uma equipe técnica multidisciplinar, devidamente apta a atender as necessidades do objeto da contratação, que não está tão somente delimitada com o simples fornecimento de mão de obra, mas sim, a disponibilização de profissionais devidamente treinados e qualificados para atendimento aos estudantes com deficiência nas unidades da Secretaria de Educação.

52. Ainda com base na nota técnica, relata que será exigido e fiscalizado da empresa contratada a realização contínua de treinamentos de formação aos seus empregados, onde os profissionais de responsabilidade técnica atuarão diretamente no de-





envolvimento, aplicação e multiplicação dos conteúdos aos cuidadores, mediante autorização da SME, atuando objetivamente nas seguintes frentes de atuação: a) Responsável Técnico – Enfermagem b) Responsável Técnico – Análise do Comportamento Aplicada – ABA c) Responsável Técnico – Linguagem Infantil e Fluência.

53. A equipe de auditores faz referência ainda à **justificativa de contratação** disposta no procedimento administrativo do certame (doc. nº 36964/2023, pág. 198 a 202), segundo a qual, os profissionais de responsabilidade técnica atuarão de forma simultânea com os supervisores de campo da contratada, disseminando além de conhecimentos teóricos, acompanhamento de prática acompanhada junto aos cuidadores nas unidades, executando o papel de multiplicadores de conhecimentos técnicos que contribuirão diretamente no atendimento, desenvolvimento e bem-estar dos estudantes.

54. A justificativa ressalva que, dada as características ímpares da Rede Municipal de Educação de Cuiabá com seus mais de 54.000 alunos, sendo uma parte destes estudantes com as mais diversas deficiências, bem como, com o surgimento constante de síndromes ainda pouco conhecidas, há necessidade de aprimoramento contínuo das profissionais cuidadoras, sendo necessário todo o suporte de profissionais de responsabilidade técnica.

55. Discorre que as aplicações de conhecimentos são essenciais para o desenvolvimento pleno dos assistidos, objetivo esse que sempre foi o foco da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, acompanhado de forma muito próxima e presente pelo Ministério Público de Mato Grosso, através da 8ª Promotoria de Justiça Cível de Tutelas Coletivas da Educação, bem como pelas associações de apoio às pessoas com deficiência para o fortalecimento e a inclusão dos estudantes com deficiência.

56. Por fim, a justificativa conclui que esses profissionais atuarão de forma extremamente relevante no desenvolvimento e aplicação de treinamento contínuos, tendo como público-alvo os cuidadores e supervisores de campo e de forma subsidiária todos os demais profissionais da Rede Municipal de Educação de Cuiabá.

57. A equipe de auditores assevera ainda que a nota técnica aponta a realização de termo de audiência extrajudicial da 8ª Promotoria de Justiça Cível – Tutela Co-





letiva da Educação, que deliberou, dentre outras temáticas, “que as matrículas e as avaliações dos novos alunos com deficiência foram antecipadas; que para o ano letivo de 2023 existe a previsão de disponibilizar 900 cuidadores; que para o ano letivo de 2023 existe aproximadamente 1500 alunos com deficiência matriculados, conforme termo a seguir colacionado:



**MPMT**  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS MATO GROSSO

Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá  
5ª Promotoria de Justiça Cível  
Tutela Coletiva da Educação

**TERMO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**

Local: Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania – Sede das Promotorias de Cuiabá;

Data: 07/02/2023, 15:30h, com representantes da SME Cuiabá;

Assunto: SIMP nº 000535-005/2022 para tratar da oferta do profissional Cuidador na rede pública municipal de ensino de Cuiabá, bem como planejamento da oferta de educação inclusiva em 2023.

**Deliberações:** que a SME elaborou e publicou o Orientativo da Educação Especial para o ano letivo de 2023, com a formação realizada com os profissionais da educação, motoristas, cuidadores e profissionais das salas multiprofissionais na semana pedagógica de janeiro/2023; que as matrículas e as avaliações dos novos alunos com deficiência foram antecipadas; que para o ano letivo de 2023 existe a previsão de disponibilizar 900 cuidadores; que para o ano letivo de 2023 existem aproximadamente 1500 alunos com deficiência matriculados; que para o ano letivo de 2023 foram abertos 71 salas de recursos multifuncionais, com a possibilidade de ampliação; que o atendimento domiciliar continua ofertado em 2023 com oito alunos; que o transporte escolar ofertado pela SME aos alunos com deficiência será terceirizado, com a regulamentação da oferta, conforme portaria a ser apresentada no procedimento; que a alimentação escolar já está organizada pela SME em toda a rede; que a rotina de avaliação e disponibilização do cuidador inicia-se na escola, com 10 dias de prazo para disponibilização; que a SME manterá a oferta da equoterapia para os alunos com deficiência, com aproximadamente 203 alunos; que apresentem informações atualizadas para juntada no procedimento; Nada mais, encerra-se o presente termo, com assinatura dos presentes.

NOME	ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	CONTATO/E-MAIL	ASSINATURA
Miguel Almeida Júnior	MPMT	---	<i>Miguel Almeida</i>
Silvana de Souza Machado	SME	---	<i>Silvana de Souza Machado</i>
Jorge Gabriel	SME	---	<i>Jorge Gabriel</i>
Jose Roberto	SME	---	<i>Jose Roberto</i>

58. A SECEX competente ressalta ainda que, no dia 22/12/2022, a Representante apresentou 2 (dois) pedidos de esclarecimentos, dentre os quais, um que se referia à qualificação técnica exigida. Salienta que no pedido de esclarecimento nº 2, a Representante ofertou questionamentos referentes à qualificação técnica exigida.





CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS 002  
PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 004/2022/FUNED

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO E APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA".

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02:

Captura Retangular

1. Pergunto se a empresa pode fazer uma declaração informando que caso se saja vencedora do certame irá disponibilizar os profissionais abaixo:
- d) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(is) operacional(is), com graduação em Enfermagem e ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação;
  - e) Deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Análise de Comportamento Aplicada – ABA, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação;
  - f) Deverá possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, como responsável(is) técnico(s) operacional(is), com Pós-Graduação em Linguagem Infantil e Fluência, ter comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação.

Resposta: Conforme item 9.23 do edital.

2. Pergunto também se para a comprovação da qualificação técnica a empresa poderá apresentar atestado de serceniização de mão de obra? Tendo em vista que a empresa presta esses serviços em alguns órgãos como por exemplo em Sinop, SEDIPR, porém por ser uma quantidade significativa será difícil a competitividade, pois poucas empresas terão esse atestado com esses serviços para comprovar 50% dos postos que totaliza num total de 450 postos?

Resposta: Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar o atestado pertinente e competitivo com o objeto da licitação, conforme o item 9.5 combinado ao subitem 9.21 do edital.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2022.

Carlane de Paula Silva  
Pregoeira

Agmar Divino Sara de Siqueira  
Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

59. Além disso, a unidade instrutiva observa que, mesmo após a publicação do edital e dos esclarecimentos respondidos pela Administração Municipal, a Representante interpôs impugnação ao edital, pleiteando a retificação da alínea "b" do item 9.21 do edital de licitação, vide abaixo:

b.1) a retificação da alínea "b" do item 9.21 do edital de licitação e do item 11.6 do Termo de Referência (Anexo I), nos termos da fundamentação, a fim de que exija-se: "Atestado de capacidade técnica que comprove a gestão de mão-de-obra de serviço com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo inicial de postos de trabalho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado";

b.2) com fulcro no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, incluir como critério de reajuste da mão de obra, a repactuação contratual a cada 12(doze) meses contados da data da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) das categorias utilizadas na formulação da proposta de preços, mantido o reajuste por índice oficial quanto aos insumos, a cada 12(doze) meses da data da apresentação da proposta;

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 23 de dezembro de 2022.





60. Relata que, na decisão da impugnação, o município de Cuiabá fundamenta que os trabalhos desenvolvidos por acompanhantes são de extrema complexidade com inúmeras peculiaridades, visto que o profissional atua diretamente nas limitações da pessoa assistida, afirmando que não se trata de simples fornecimento de mão de obra, sendo indispensável a apresentação da qualificação técnica comprovando o atendimento determinado no edital, negando provimento ao pedido da licitante.

61. Nesta esteira, a equipe de auditores entende que o Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED não se trata de simples fornecimento de mão de obra, como serviços de jardineiro, assistente administrativo, serviços gerais, dentre outros.

62. Salaria uma vez mais que, de acordo com o Termo de Referência, os serviços prestados aos alunos com deficiência sofrem controle e acompanhamento de alguns órgãos de controle, tais como: Ministério Público de Contas, Ministério Público de Mato Grosso, Movimento Orgulho Autista do Brasil.

63. Ademais, a equipe de auditores entende que a qualificação técnica exigida para a participação do certame foi descrita no item 9.21 do edital, e respaldada por Nota Técnica emitida por profissional competente.

64. A equipe técnica pontua que, desde que previamente e tecnicamente justificado no processo, a jurisprudência possibilita a exigência de atestados de capacidade técnica específicos, colacionando julgados do Tribunal de Contas da União (TCU).

65. Apresenta ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestando acerca da possibilidade de se exigir previamente experiência dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica.

66. Nesta toada, a equipe de auditores entende que o objeto da presente contratação demonstra a elevada complexidade dos serviços a serem prestados, visto que atenderá alunos com deficiência que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporária, concluindo





pela razoabilidade das exigências de qualificação técnica descritas no item 9.21 do edital, “b”, “c”, “d” e “f”.

67. Ante o exposto, a SECEX conclui pela **improcedência** da representação.
68. O **Ministério Público de Contas** também entende que a representação merece ser julgada improcedente.
69. O cerne da questão posta nos autos se refere às exigências de qualificação técnico operacional das licitantes no bojo do Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.
70. Conforme sabido, as exigências de qualificações técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração no edital, e, de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas no instrumento convocatório as condições mínimas necessárias à execução do objeto, eximindo-se de exigir condições impertinentes com o objeto da licitação.
71. Sobre o tema, convém ressaltar que o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, que fundamenta a licitação em exame, autoriza a previsão, em edital, de comprovação pela licitante de que forneceu serviços ou produtos **compatíveis com o objeto do certame**, em características, **quantidades e prazos**, de sorte a configurar a sua qualificação técnico-operacional, cuja demonstração ocorre por meio da apresentação de atestados firmados por contratantes anteriores da empresa.
72. A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, como bem ensina a doutrina de Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>:

O que se busca por meio de atestados, certidões ou declarações é, inevitavelmente, algo situado em tempo pretérito. Assim, se é possível admitir a exigência de atestados para comprovar a capacidade técnico-operacional, então não há como proibir que eles se refiram à experiência anterior do licitante. Evidentemente, essa exigência e comprovação de experiência

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. Fórum, 2015. págs. 302 e 303)





anterior do licitante não pode extrapolar os limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, significando isso que somente são permitidas, na licitação, as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante o entendimento acima exposto, o tema suscitou controvérsias ao longo do tempo. O TCU, por meio da Decisão nº 767/98, Plenário (DOU, 20 nov. 1998), chegou a se posicionar no sentido de que, não obstante poder ser exigida comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, estes não poderiam se vincular à execução de obra anterior. Posteriormente, por meio da Decisão nº 285/00, Plenário (DOU, 04 maio 2000), o TCU passou a admitir a exigência de atestados, declarações ou certidões alusivos à experiência anterior do licitante. Finalmente, por meio da **Súmula nº 263** de sua jurisprudência predominante, o TCU firmou o seguinte entendimento sobre a matéria: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”. (grifo nosso)

73. Sabe-se, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, **expressa e publicamente**, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme sólida jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE/MT) e do Tribunal de Contas da União (TCU):

**Licitação. Qualificação técnica. Atestados de execução mínima de serviços. Percentual expresso.**

A exigência editalícia de atestados, como critério de qualificação técnica em habilitação licitatória, para a comprovação da execução de quantitativos mínimos de serviços semelhantes, **deve estabelecer previamente um percentual expresso que seja compatível com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 423/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 355089/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

**Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Requisitos.**





Quanto à qualificação técnica, o edital do certame licitatório deve exigir que os licitantes comprovem aptidão para o desempenho do objeto contratado ou adquirido e o atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 91/2019 - 2ª CÂMARA. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. Processo 187372/2018).

**Licitação. Qualificação técnica. Empresa licitante. Atestado de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços a contratar.**

Para efeito de qualificação técnica operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, **salvo quando houver justificativa da necessidade de se ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame.** (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 98/2019 - 1ª CÂMARA. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. Processo 226637/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

**ACÓRDÃO 449/2017 – Plenário / Relator: José Mucio Monteiro:** “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, **sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais**”.

**ACÓRDÃO 14951/2018 – TCU Primeira Câmara:** Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, **desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pré-terita do órgão contratante e em estudos prévios a licitação.**

**Acórdão 3663/2016 – Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman Enunciado:** É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, **circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.** 8. Conforme apontado pela Secex/ES, o entendimento do TCU, a exemplo do disposto no **Acórdão 827/2014 – Plenário**, é de considerar irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, **exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não houver comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.** (grifo nosso).





74. Compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa da Sra. Edilene de Souza Machado, Secretária Municipal de Educação de Cuiabá, apresentou tanto a **justificativa** (doc. nº 36964/2023, pág. 198 a 202) para contratação de cuidadores de crianças portadoras de necessidades especiais, como também, uma **Nota Técnica** (doc. nº 36964/2023, pág. 193 a 196) elaborada por profissional competente, justificando e detalhando a exigência de contratação de profissionais qualificados para a execução do objeto licitatório.

75. Na **justificativa** (doc. nº 36964/2023, pág. 198 a 202) para contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência, a Secretaria Municipal de Educação explica que, devido ao aumento da demanda, os serviços garantirão a implementação de ações, assegurando a efetividade do processo de inclusão dos estudantes com deficiência.

76. Aduz que esse aumento da demanda por atendimento de crianças especiais decorre do fato de a rede pública municipal de Cuiabá ser referência na Educação Especial, levando pais de estudantes com deficiência, que estavam sem estudar ou matriculados em escolas estaduais e privadas, a procurarem as unidades municipais em busca de vagas tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental.

77. Assim, informa que, para atender a demanda no ano letivo de 2023, foi necessária a abertura de licitação com o objetivo de aumentar o quantitativo de cuidadores, visto que a totalidade da demanda já não consegue ser suprida pelos Contratos nº 03/2020 e nº 467/2020, celebrados com a Empresa Conviva.

78. Aponta que outra dificuldade encontrada pela gestão seria a necessidade constante de atendimento especializado pelo Cuidador de Aluno com Deficiência (CAD), os quais, muitas vezes carecem de formação adequada para lidar com as especificidades de cada estudante especial.

79. Consta ainda, na defesa da gestora, a **Nota Técnica de justificativa quanto à qualificação técnica** (doc. nº 36964/2023, pág. 193 a 196), elaborada pela Coordenadora de Educação Especial, Psicóloga Júlia Maria Florentino da Mota, por meio da qual, consigna que as crianças especiais sejam atendidas por quem detenha conhecimento especializado.





80. Dentre outras questões, a Nota Técnica relata que se faz necessário que a contratada possua e mantenha durante toda a execução contratual uma equipe técnica multidisciplinar, devidamente apta a atender as necessidades do objeto da contratação.

81. Pontua que a contratação não está tão somente delimitada com o simples fornecimento de mão de obra, mas sim, a disponibilização de profissionais devidamente treinados e qualificados para atendimento aos estudantes com deficiência nas unidades da Secretaria de Educação.

82. Outrossim, a Nota explana que será exigido e fiscalizado da empresa contratada a realização contínua de treinamentos de formação aos seus funcionários.

83. A Coordenadora de Educação Especial explicita ainda que o apoio dado pela Secretaria aos alunos especiais é acompanhado de forma muito próxima e presente pelo Ministério Público de Mato Grosso, através da 8ª Promotoria de Justiça Cível de Tutelas Coletivas da Educação, bem como pelas associações de apoio às pessoas com deficiência para o fortalecimento e a inclusão dos estudantes com deficiência.

84. Conforme narrado pelo relatório conclusivo, a representante apresentou ainda impugnação ao edital, requerendo a retificação do item “b”, o que foi indeferido pela Pregoeira. Nesta oportunidade, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá reiterou não se tratar de mero fornecimento de mão-de-obra, mas sim, contratação de profissionais qualificados para exercício de atividade complexa.

85. Outrossim, na sua peça exordial, a representante faz menção à Representação de Natureza Externa - Processo nº 14.023-6/2022 –, alegando tratar-se de caso idêntico ao destes autos e que o TCE/MT teria reconhecido a ilegalidade de exigências do instrumento convocatório.

86. A referida representação também é referente à contratação de cuidadores de pessoas com deficiência pela Prefeitura de Sinop. De fato, esta Corte de Contas reconheceu, naqueles autos, que a exigência de mínimo de três anos prestando serviços semelhantes configurou-se restrição à competição do certame. Todavia, a ilegalidade foi reconhecida em razão da Prefeitura de Sinop não apresentar, nos documentos preliminares à fase externa do certame, adequada fundamentação para exigir o tempo mínimo





de prestação de serviço idêntico. Como prova, colaciona-se trecho do **voto condutor** do **Acórdão nº 575/2024 – PV**, da lavra do Conselheiro Campos Neto e acompanhado de forma unânime pelos demais Conselheiros:

(...)

53. Feitas essas considerações, verifica-se, na hipótese dos autos, que a **Administração Pública municipal não consignou, nos documentos preliminares à fase externa do certame, adequada fundamentação baseada em estudos prévios para o estabelecimento da exigência em questão, o que também é admitido pelos defendentes**. A valer, os responsáveis sustentam apenas que as justificativas são claras e intrínsecas à natureza dos serviços a serem prestados, visto que os principais destinatários são os alunos com deficiência da rede pública municipal de educação.

54. No entanto, destaca-se que **as cláusulas com potencial restritivo ao caráter competitivo do certame, mesmo quando se mostram razoáveis e proporcionais à contratação pretendida, atraem o dever de a Administração Pública apresentar, de forma expressa, contemporânea ou previamente à edição do ato, as razões para a imprescindibilidade de seu estabelecimento no instrumento convocatório**.

55. Com efeito, somente por meio da motivação, a qual representa a manifestação textual das razões de fato e de direito que conduzem à decisão do administrador, podem os destinatários exercerem controle sobre o ato administrativo, insurgindo-se, mediante os instrumentos adequados, contra as justificativas invocadas pela Administração.

56. Dito de outro modo, uma vez que se debate, no caso vertente, a validade de cláusula que estipula requisito de qualificação técnica do certame, somente conhecendo previamente os motivos para restrição da participação de empresas menos experientes é que as potenciais licitantes, que não cumprem a exigência editalícia, poderão utilizar-se, por exemplo, da impugnação do edital prevista no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para contestar as razões que fundamentaram a decisão da Administração Pública.

57. Dessa forma, **considerando a ausência de motivação prévia para o estabelecimento da restrição no instrumento convocatório, acolho o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade GB 17 (Achado 1)**.

87. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende que a hipótese destes autos difere da questão analisada no bojo da Representação de Natureza Externa - Processo nº 14.023-6/2022 da Prefeitura de Sinop. Isto porque, conforme longamente narrado nesta peça ministerial, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá apresentou justificativa e Nota Técnica a fim de motivar prévia e expressamente os requisitos mais





rígidos de qualificação técnica operacional, o que é permitido pela jurisprudência desta Casa e do TCU.

88. Entende-se que, de fato, a contratação não se refere a um simples fornecimento de mão-de-obra, mas sim, a contratação de profissionais devidamente qualificados a fim de se garantir o direito ao acesso à educação por crianças com deficiência, que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporária (Transtorno do Espectro Autista, Baixa Visão, Bexiga e Int. Neurogênicos, Cadeirante Deficiência Física, Deficiência Intelectual - Leve, Moderada e Severa, Deficiência Intelectual e Física, DI – Hidrocefalia, Epilepsia, Meningocele/Cadeirante, Paralisia Cerebral, Paralisia Cerebral/Cadeirante, Pé Torto Congênito, Síndrome de Down, Surdez, entre outras).

89. Pontue-se ainda que na sua peça exordial, a representante confessa que possuía apenas 100 (cem) postos de trabalho com objetos idênticos/semelhantes aos exigidos pelo Edital do Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED. Todavia, o instrumento editalício exigiu a comprovação de 450 (quatrocentos e cinquenta) postos de trabalho, que seria 50% dos 900 (novecentos) a serem contratados. Sendo assim, a representante demonstrou que não cumpria as exigências contidas no item 9.21, alínea “b” do edital de licitação.

90. Diante de todo o cenário acima exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditores deste Tribunal, opina pela **improcedência** da representação de natureza externa.

### 3. CONCLUSÃO

91. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza externa,**





uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 191 e 192 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pela sua **improcedência**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>2</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

